



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº. 052/2014

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que tem como proposta alterar a Lei Complementar nº 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, que dispõe sobre o pagamento e/ou parcelamento de débitos fiscais dos tributos municipais.

A medida visa fixar prazo para adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela referida lei, como primeiro passo para a reeducação tributária de nossos contribuintes e tendo em vista o ingresso de receita nos cofres municipais.

O prazo para opção e adesão ao programa está sendo estipulado para os fatos geradores ocorridos até 30/11/2014 para estimular os contribuintes adimplentes a recolher seus tributos regularmente a partir do exercício de 2015, uma vez que a adimplência em relação aos tributos devidos a partir de 01/01/2015, como condição à manutenção do parcelamento de débitos.

Por todo o exposto, solicito o empenho de Vossa Excelência e ilustres pares no sentido da aprovação do projeto de lei que acompanha esta Exposição de Motivos.

Atenciosamente,


Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito






MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 052/2014

Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

PROTOCOLO N. 15179/14
EM 19, 12, 14
RESPONSÁVEL

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA
BARRA – REFIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos, através de parcelamento ou de reparcelamento, conforme o caso.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição da Barra será administrado por uma Comissão Especial composta por no mínimo 3 (três) representantes, sendo: dois representantes da Secretaria Municipal Planejamento, Finanças e Tributação e um representante da Procuradoria Municipal, presidida por um representante da citada Secretaria Municipal, escolhido pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º - A adesão ao REFIM dar-se-á, por opção do contribuinte em formulário/requerimento próprio, fazendo jus a regime especial de consolidação, pagamento e parcelamento ou de reparcelamento dos débitos tributários e fiscais a que se refere o artigo anterior sendo obrigatória a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte optante ou seu representante, legalmente constituído.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de março de 2015. O Poder Executivo poderá prorrogar a data limite para formalização da opção de parcelamento de débitos, através de ato normativo, devidamente justificado.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante do REFIM serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa de mora ou de ofício, os juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observadas a redução prevista no § 4º deste artigo:

I – Por opção do contribuinte ou responsável, sem prejuízo das medidas legais por parte do Município, poderão ser excluídos da consolidação, débitos existentes em nome do optante.

II - Os débitos excluídos na forma do inciso anterior, somente poderão ser consolidados para os fins desta lei, se houver novo requerimento no prazo fixado pelo §1º deste artigo, salvo se existir decisão judicial contrária ao contribuinte.

§ 4º - Aos optantes do REFIM será concedida redução de multas e dos juros de mora, incidentes sobre débitos de qualquer natureza para com a municipalidade, da seguinte forma:

I - de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e 90% (noventa por cento) dos juros moratórios, em caso de opção para pagamento em até 03 (três) parcelas;

II – de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, em caso de opção para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;

III - de 80% (oitenta por cento) das multas e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios, em caso de opção para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros moratórios, para àqueles que foram optantes de outro REFIM feito por esta municipalidade, mas não cumpriram todos os critérios estabelecidos daquele nesta Recuperação Fiscal, mas permanecendo na condição de inadimplente, com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas;



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º - O débito consolidado na forma deste artigo será pago pelo contribuinte em parcelas fixas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e as demais parcelas sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 6º - O valor de cada parcela, nunca poderá ser inferior a R\$ 30,00 (Trinta reais), para contribuinte pessoa física e R\$ 60,00 (Sessenta reais), para contribuinte pessoa jurídica.

§ 7º - O número máximo de parcelas não poderá exceder de 24 (vinte e quatro).

§ 8º - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

Art. 3º - A adesão ao REFIM sujeita o contribuinte a:

I – Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável dos créditos tributários, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrito em Dívida Ativa;

II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, concomitantemente ao pagamento e recolhimento dos tributos e das contribuições decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de dezembro de 2014 até o final do parcelamento;

IV – Desistência da Ação movida pelo contribuinte, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial. A comprovação da desistência da ação judicial, deverá ser juntada aos autos do processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

V – Reconhecimento do crédito tributário e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado.

Parágrafo Único – A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e as contribuições, referidas no



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao REFIM para obtenção de seus benefícios, considerando, ainda a dedução dos pagamentos já efetuados no parcelamento anterior.

Art. 4º - O contribuinte, optante pelo REFIM, mediante ato da Comissão Especial descrita no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior;

II - Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses, consecutivos ou não, e/ou os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de dezembro de 2014.

III - Decretação de falência, extinção pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica e insolvência da pessoa física.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIM implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando-se os valores pagos.

§ 2º - A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, desde que o contribuinte não regularize as exigências previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 3º - A Inadimplência no recolhimento das parcelas do REFIM, sujeitará o contribuinte a multa moratória e juros conforme previsto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 5º - Em hipótese alguma, os acordos já liquidados em período anterior à vigência desta Lei, não serão beneficiados e/ou reduzidos nos termos descritos no artigo 2º.

Art. 6º - Os acordos de parcelamento de dívida ativa em vigor, suportarão deduções tão somente até que se atinja, proporcionalmente, o total líquido da dívida, não sendo permitida qualquer restituição de valores já pagos que excedam o valor líquido do acordo de parcelamento.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - Esta lei produzirá efeitos exclusivamente sobre os fatos geradores ocorridos até 30/11/2014. Em relação aos débitos fiscais a partir de 01 de dezembro de 2014, e exercícios fiscais seguintes, serão aplicadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

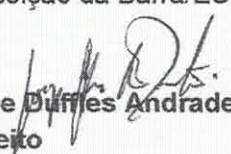
Art. 8º - Aos contribuintes que forem beneficiados pelo programa de complementação de renda gerenciado, supervisionado ou monitorado pelo Poder Executivo Municipal, como Bolsa-Família, fica prorrogado os efeitos desta Lei até 30 de setembro de 2015.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação do REFIM.

Art. 10 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário.

Conceição da Barra/ES, 11 de dezembro de 2014.


Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER REGIMENTAL CONJUNTO DAS COMISSÕES de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei 052/2014 que versa sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição da Barra- ES - REFIM.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra- ES.

O Projeto de Lei em epígrafe vem conjuntamente às Comissões, para análise e parecer, o que fazem por ordem de apreciação da matéria.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisada a proposição, conclui-se que o projeto de Lei nº 052/2014 versa sobre a criação de um programa de recuperação fiscal a ser implantado no município.

Observa-se que este ato não apresenta risco financeiro ou que esteja em desconformidade com as leis que compõem as previsões orçamentárias. Pelo contrário, demonstra que o Chefe do Poder Executivo pretende

Rua Getulio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com

Amplado
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



atender às orientações dos Tribunais Superiores, e corrigir a lacuna que existe hoje no orçamento municipal, proporcionada por falta de recolhimento de impostos.

Feitas tais considerações e observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais, conclui esta comissão pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da proposição.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Com efeito, a par de competir ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão, essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer à proposição, uma vez que está de acordo com o que disciplina o processo de elaboração das leis.

Constatando que a matéria é de relevante interesse público, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

As comissões conjuntamente, Conceição da Barra, 29 de dezembro de 2014.


Rua Getulio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA


Sirlene Olimpio da Silva
Presidente


Rogério de Oliveira Rufino
Relator


Amauri Gomes Januário
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Vasconcelos da Conceição

Presidente


Rogério de Oliveira Rufino
Relator


Carlos Rosário Duarte
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 ao Projeto de Lei 052/2014

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 052/2014.

Modifique a redação do artigo 1º, **parágrafo único** do Projeto de Lei em epígrafe, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição da Barra será administrado por uma Comissão Especial composta por no mínimo 3 (três) representantes, sendo: dois representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação e um representante da Procuradoria Municipal, presidida por um representante da citada Secretaria Municipal, escolhido pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 26 de dezembro de 2014.

Alterar com restituição
propulsa com restituição



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



EMENDA ADITIVA Nº 001 ao Projeto de Lei 052/2014

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 052/2014.

Acresça-se à redação do artigo 1º, do Projeto de Lei em epígrafe, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a comunicar ao Poder Judiciário, e a fazer juntada nos autos das demandas judiciais, a opção do contribuinte pela adesão do REFIN, ficando a ação judicial suspensa até a satisfação do débito; e após a quitação total caberá ao Município o pedido de arquivamento da Ação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 26 de dezembro de 2014.

Art. "com restrição"
função executiva